



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2013

G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 46.699.211/0001.65, com sede à Rua Sapetuba, nº 166, Butantã, São Paulo – SP, CEP 05510-000 doravante denominada PROPONENTE, vem tempestivamente, nos termos do Art. 109, § 3º e 6º da Lei 8.666/93 e Art. 18 do Decreto 5.4.50/05, uma vez presentes fortes indícios de restrição à competitividade da licitação, para apresentar,

IMPUGNAÇÃO

em face da Comissão de Licitação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, que tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, a ser realizado por meio do portal de Compras do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, na data de 18 de outubro de 2013, às 14h:00min.



I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18/10/2013, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 5.1.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

1.1 *Constitui objeto do presente processo licitatório a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de materiais e serviços especializados de cabeamento estruturado categoria 6 e revisão de rede elétrica estabilizada e comum no Fórum Trabalhista de Curitiba, e de cabeamento estruturado categoria 6 no Fórum Trabalhista de Paranaguá, conforme condições detalhadas no Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.*

1.2 *Havendo divergências entre as especificações do objeto cadastradas no Portal de Compras do Banco do Brasil e as contidas neste edital, prevalecerão as descrições deste último.*

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1- OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

9.3.5 - *Qualificação técnica:*

(...)

VI. *DECLARAÇÃO, assinada por servidor do TRT da 9ª Região (conforme modelo constante nos ANEXOS IV-A e IV-B), comprovando que a licitante realizou visita técnica no local onde os serviços serão executados.*

a) A visita técnica deverá ser efetuada pelo responsável técnico da empresa licitante até o último dia útil anterior à data prevista para a realização do pregão eletrônico.

b) O agendamento da visita técnica deverá ser efetuado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, por meio do telefone (41) 3310-7100.



2 – COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

9.3.5 - Qualificação técnica:

(...)

IV. Para o LOTE 01: ATESTADO/CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado serviços de instalação de cabeamento estruturado que totalizem, no mínimo, 400 (quatrocentos) pontos de rede com **certificação Categoria 6 ou superior.**

V. Para o LOTE 02: ATESTADO/CERTIDÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha executado serviços de instalação de cabeamento estruturado que totalizem, no mínimo, 20 (vinte) pontos de rede com **certificação Categoria 6 ou superior.**

IV - DO DIREITO

OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA:

A obrigatoriedade de realização de visita técnica pelo responsável técnico da empresa é uma exigência que extrapola o intuito da visita, tendo em vista que a própria lei de licitações (LEI 8.666/93), em nenhum momento fala da obrigatoriedade de realização de vistoria por responsável técnico.

O artigo 30, III, da lei 8.666/93, quanto à qualificação técnica, assim dispõe:

“Art. 30- A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

III- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.



Portanto, se a própria lei dispõe o contrário, não cabe à administração legislar, isso afronta diretamente o **princípio constitucional da legalidade**, que visa exatamente impedir o poder arbitrário, para que as leis sejam devidamente elaboradas conforme regras do processo legislativo constitucional, in verbis:

O art. 5º CF:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ainda, conforme a própria lei de pregão, Lei 10.520/02:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g.n.)***

No mesmo sentido o Tribunal de Constas da União, acórdão 800/2008, ressaltando ainda que cabe à empresa licitante decidir quem realizará a vistoria:

Colegiado: Plenário
Relator: GUILHERME PALMEIRA
Número do acórdão: 800
Ano do acórdão: 2008
Número ata : 15/2008
(...)
4.3.2 Análise técnica das informações apresentadas:
4.3.2.1 Assiste razão à Representada quando procura se acautelar no sentido de garantir que todos os licitantes tenham conhecimento das particularidades presentes no local onde se realizará a obra, finalidade para a qual foi concebida a exigência prescrita no artigo 30, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993.



4.3.2.2 Entretanto, a Prefeitura Municipal extrapolou essa garantia mínima ao exigir que essa visita

somente poderia ser feita pelo responsável técnico da licitante, detentor do atestado técnico de que trata o item 6.4.1 e/ou 6.4.2 do edital (fl. 32 - item 6.5.2 do edital).

4.3.2.3 A presente constatação guarda vínculo com a irregularidade já tratada no item 4.2 desta instrução. Conforme já abordado nos subitens 4.2.2.14 a 4.2.2.18 desta instrução, se o Tribunal já condena a exigência de que o responsável seja obrigatoriamente empregado com carteira de trabalho ou sócio da empresa licitante na fase de habilitação, muito menos se admite que essa

condição de vínculo com a empresa já esteja formado por ocasião da visita técnica, etapa anterior à fase de habilitação.

4.3.2.4 Ainda que a obra tenha um grau de complexidade suficiente para justificar a exigência de uma visita técnica, **não pode a Administração Pública determinar quem estaria capacitado a realizar tal visita. Essa competência de escolha de quem realizaria a visita técnica cabe unicamente à empresa licitante. (g.n.)**

(...)

O ilustríssimo professor **Marçal Justen Filho**, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. 2012, confirma o fundamento da Administração na busca da proposta mais vantajosa, vejamos:

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar o melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de **menor custo e maior benefício para a Administração Pública. (g.n.)***

De modo geral, a vantagem buscada pela a Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. **Significa dizer que a**



Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.” (g.n.)

Resta claro que, quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será para a própria administração encontrar o melhor contrato e a proposta mais vantajosa, portanto, essas limitações impacta no próprio intuito da realização do certame.

Novamente o professor Marçal Justen Filho, quanto ao princípio da razoabilidade, assim dispõe:

*“O princípio da razoabilidade não equivale à adoção da conveniência como critério hermenêutico. **O que se busca é afastar soluções que, embora fundadas na razão, sejam incompatíveis com o espírito do sistema”**”*

O fundamento da licitação é justamente a competitividade para que a Administração tenha condições de selecionar a melhor proposta, como a lei 8.666/93 assim dispõe:

*Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

*Art. 23, § 1º: As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.** (g.n)*



Diante do exposto, resta comprovado que esta exigência não está de acordo com a legislação vigente, bem como com o entendimento dos nossos tribunais.

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

No subitem 9.3.5, IV e V, do edital consta exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando **Certificação Categoria 6 ou superior.**

No entanto, de acordo com a própria de licitações (lei 8.666/93), em seu artigo 30, § 1º, I, deverão ser apresentados atestados com características pertinentes e compatíveis com o objeto, ou seja, não exige que o atestado seja exatamente igual ao objeto da licitação, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

No mesmo entendimento, o TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO emitiu súmula vedando a exigência de “prova de experiência anterior em **atividade específica**” na comprovação de qualificação técnica em procedimentos licitatórios.



SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de **prova de experiência anterior em atividade específica**, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Sendo assim, tem amparo da lei, os atestados de capacidade técnica que apresentarem características compatíveis e semelhantes com o objeto da licitação, sendo vedado, portanto, a obrigatoriedade de experiência anterior em atividades específicas.

Mais uma vez, o edital em epígrafe está violando o **Princípio Constitucional da Legalidade**.

V - DO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 em seu capítulo I:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (g.n)*



A própria lei estabelece que o intuito da licitação seja selecionar a proposta mais vantajosa.

Pensando nisso, a lei vedou qualquer forma de restrição ao caráter competitivo bem como ao estabelecimento de preferências.

VI - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Com efeito, importante ressaltar a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

E ainda, sobre a importância da concorrência para a Administração Pública, ilustríssimo professor **Marçal Justen Filho**, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. 2012, confirma o fundamento da Administração na busca da proposta mais vantajosa, vejamos:

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar o melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de **menor custo e maior benefício para a Administração Pública. (g.n.)***



*De modo geral, a vantagem buscada pela a Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. **Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.**" (g.n.)*

VII - DOS PEDIDOS

Com base nos suficientes argumentos expedidos, requer digno-se Vossa Senhoria a acatar o pedido de impugnação do referido edital posto realizado tempestivamente nos termos da lei.

Requer desde já, que seja afastada do edital desta concorrência tal exigência quanto à visita técnica, no tocante à obrigatoriedade de sua realização, por responsável técnico da empresa.

Requer também, que seja afastada a exigência de Certificação de Categoria 6 ou superior para apresentação de atestados de capacidade técnica.

Requer-se que esta Douta Comissão fundamente de forma clara quanto à regularidade de ação tomada, e assim dar consistentes especificações nesta licitação, sem simplesmente decidir pela improcedência, caso isso ocorra.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/10/2013, requer, ainda, seja conferido o **efeito suspensivo** do certame, adiando-se a referida sessão, estabelecendo prazo acessível, bem como novas datas e horários para a realização das visitas técnicas.

E que em caso desta Douta Comissão não o acolher ou julgar improcedente esta impugnação, requer que este pedido se faça subir a instância hierarquicamente superior, contudo com manifestação imediata e clara quanto à regularidade de ação tomada.



Assim como se pretende de instância superior que seu julgado tenha fundamento legal para decidir sobre a contenda.

Nestes termos,
pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JADZA BARBOSA DE OLIVEIRA'.

JADZA BARBOSA DE OLIVEIRA
RG: 30.777.185-4 - SSP-SP
CPF: 216.488.698-40

